

Registro: 2019.0000295504

PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PROVISÓRIA Nº 2074440-69.2019.8.26.0000. Comarca de Mauá - 2ª Vara Cível. Juiz Thiago Elias Massad.

Requerente: ATILA MONTEIRO JACOMUSSI.

Requerida: VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA e outros.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27.849.3

PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Mandado de Segurança – Prefeito de Mauá – Processo de Cassação sob acusação de incompatibilidade da prisão com o decoro que se espera do chefe do Executivo – Sentença de extinção do feito por inexistência de direito líquido e certo – Alegação de cerceamento de defesa – A produção de prova testemunhal e pericial parece devida e necessária – Art. 452 do CPC – Prerrogativa dos Magistrados – Falta de previsão legal para impedimento da atuação dos vereadores na condição de testemunha – Concessão de tutela recursal provisória para suspensão do Processo de Cassação nº 2.472/2019 até o julgamento do recurso - Pedido provido.

Relatório

Pedido de tutela recursal provisória de urgência, previsto no art. 294 do CPC, em face de sentença que julgou extinto processo de mandado de segurança por inexistência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009.¹ Interposto recurso de apelação, que aguarda processamento na instância de origem.

Conforme a petição inicial, o requerente foi eleito Prefeito do Município de Mauá, em outubro de 2016; em dezembro de 2018, com a deflagração da investigação policial denominada *Operação Trato Feito*, foi

¹ Autos principais, sentença, fls. 136/141; feito nº 1001800-11.2019.8.26.0348.

decretada a prisão do requerente sob suspeita de ter pagado valores a vereadores locais em troca de apoio político; foi apresentada denúncia por parlamentares, requerendo a cassação do mandato do prefeito, ao fundamento de incompatibilidade da prisão temporária com o decoro esperado do chefe do Executivo; em 13/02/2019 a prisão preventiva foi cancelada pelo C. STF; em sua defesa no Processo de Cassação nº 2.472/2019, requereu a produção de prova testemunhal (dos vereadores) e prova pericial (referente ao suposto superfaturamento dos contratos), tendo sido indeferido o pedido pela Comissão Processante.

Sustenta o requerente ter sofrido *"violação direta a seu direito líquido e certo de produção de prova que era pertinente e essencialmente relevante ao deslinde do processo político-administrativo"*; os vereadores não detêm as prerrogativas de juiz, logo, não é aplicável ao caso o disposto no art. 452, inc. II, do CPC. Pleiteia concessão de tutela recursal provisória de urgência para suspensão do trâmite do Processo de Cassação nº 2.472/2019, pelo menos até julgamento do recurso de apelação do *writ*.

Fundamentação

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Átila Monteiro Jacomussi, Prefeito de Mauá, contra ato praticado por vereadores membros da Comissão Processante, que indeferiu produção de provas no Processo de Cassação nº 2.472/2019, que analisa a imputação da prática de infração político-administrativa, descrita no inciso X, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67 (*"Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"*), antiga lei que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Há fortes indícios de que a condução do procedimento administrativo (Processo de Cassação nº 2.472/19) pode conter nulidades, como o indeferimento da oitiva de vereadores arrolados como testemunhas pelo

impetrante, ao fundamento de que “os próprios Vereadores arrolados já se manifestaram no sentido de não saberem nada dos fatos e não terem nada a acrescentar como testemunhas”,² aplicando, de forma subsidiária, o art. 452, inc. II, do CPC.³

A princípio, a produção das provas requeridas se mostra pertinente, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto Lei 201/67,⁴ e necessária para análise das imputações de pagamento de valores indevidos a vereadores em troca de apoio político (prova testemunhal) e de superfaturamento em contratos (prova pericial).

Não obstante o disposto no art. 452 do CPC sobre prerrogativa de juiz arrolado como testemunha na causa em que atua, não parece crível o desconhecimento dos fatos pelos parlamentares, isto porque, segundo as informações constantes dos autos, 22 dos 23 vereadores de Mauá também são investigados na denominada “Operação Trato Feito”.

Ademais, nos impedimentos impostos aos vereadores pelo art. 5º, inc. I, do Decreto Lei 201/67 não há menção à atuação de parlamentares na

² Fl. 135.

³ Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

⁴ III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

condição de testemunha.⁵

Assim, pela relevância da fundamentação, pela probabilidade da existência do direito que se invoca e receio de dano de difícil reparação, respeitado o entendimento da MM^o. Juiz *a quo*, **antecipo os efeitos da tutela recursal**, para suspender o trâmite do Processo de Cassação nº 2.472/2019 até o julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PROVIDO.

Intimem-se. Recomendo urgência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR

⁵ I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.